



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199835 - MG(2022/0206803-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MÁRCIO BARBOSA GOMES - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064**
JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
RECORRIDO : **BELARMINA CESARIA DE LIMA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE EXERCIDA POR HERDEIRO. CITAÇÃO PESSOAL DOS DEMAIS CO-HERDEIROS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por MÁRCIO BARBOSA GOMES – ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu a prescrição da exceção oposta pelo Espólio de Belarmina Cesária de Lima e determinou a citação dos demais herdeiros para integração do polo passivo em ação de usucapião proposta exclusivamente pelo recorrente. O recorrente sustenta ter exercido posse exclusiva sobre o bem por período superior a vinte anos, sem oposição dos demais herdeiros, requerendo o reconhecimento da usucapião extraordinária em nome próprio, o afastamento da exigência de citação pessoal, o reconhecimento da prescrição da exceção do Espólio de Amilar Barbosa Gomes e a fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do tribunal de origem ao deixar de enfrentar teses relevantes suscitadas em embargos de declaração; (ii) estabelecer se incide a prescrição da exceção oposta pelo Espólio de Amilar Barbosa Gomes, com fundamento no art. 1.772, § 2º, do CC/1916; (iii) determinar se é válida a citação por edital dos co-herdeiros do recorrente, em ação de usucapião proposta por um dos herdeiros em nome próprio; (iv) apurar se é admissível, no caso concreto, a

usucapião de imóvel pertencente ao espólio sem a citação pessoal dos demais herdeiros; (v) verificar se há prequestionamento quanto à ausência de fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do Espólio de Belarmina Cesária de Lima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal enfrentou a nulidade da citação e a necessidade de integração do polo passivo, tornando desnecessário o exame das teses de mérito e afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

4. A transmissão possessória pelo princípio da saisine impõe litisconsórcio passivo necessário e citação pessoal dos co-herdeiros; a citação por edital é nula no caso, e a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. A pretensão de fixação de honorários sucumbenciais carece de prequestionamento específico, aplicando-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF.

6. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois as matérias correlatas estão alcançadas pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide questão prejudicial que torna desnecessário o exame das demais teses de mérito. 2. É nula a citação por edital de co-herdeiros identificáveis em ação de usucapião; trata-se de litisconsórcio passivo necessário que impõe citação pessoal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre posse exclusiva, necessidade de citação e prescrição. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 85 do CPC/2015. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está sob o óbice da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.238, parágrafo único; CC/1916, art. 1.772, § 2º; CPC/2015, arts. 141, 487, II, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 85, § 11; CPC/1973, arts. 128, 942; CF/1988, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.307/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.840.023/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021; STJ, AREsp n. 2.926.668/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.431.365/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.310/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.644.826/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199835 - MG (2022/0206803-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MÁRCIO BARBOSA GOMES - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064**
 JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
 ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
 ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818
 VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
RECORRIDO : **BELARMINA CESARIA DE LIMA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE EXERCIDA POR HERDEIRO. CITAÇÃO PESSOAL DOS DEMAIS CO-HERDEIROS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por MÁRCIO BARBOSA GOMES – ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu a prescrição da exceção oposta pelo Espólio de Belarmina Cesária de Lima e determinou a citação dos demais herdeiros para integração do polo passivo em ação de usucapião proposta exclusivamente pelo recorrente. O recorrente sustenta ter exercido posse exclusiva sobre o bem por período superior a vinte anos, sem oposição dos demais herdeiros, requerendo o reconhecimento da usucapião extraordinária em nome próprio, o afastamento da exigência de citação pessoal, o reconhecimento da prescrição da exceção do Espólio de Amilar Barbosa Gomes e a fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do tribunal de origem ao deixar de enfrentar teses relevantes suscitadas em embargos de declaração; (ii) estabelecer se incide a prescrição da exceção oposta pelo Espólio de Amilar Barbosa Gomes, com

fundamento no art. 1.772, § 2º, do CC/1916; (iii) determinar se é válida a citação por edital dos co-herdeiros do recorrente, em ação de usucapião proposta por um dos herdeiros em nome próprio; (iv) apurar se é admissível, no caso concreto, a usucapião de imóvel pertencente ao espólio sem a citação pessoal dos demais herdeiros; (v) verificar se há prequestionamento quanto à ausência de fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do Espólio de Belarmina Cesária de Lima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal enfrentou a nulidade da citação e a necessidade de integração do polo passivo, tornando desnecessário o exame das teses de mérito e afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

4. A transmissão possessória pelo princípio da saisine impõe litisconsórcio passivo necessário e citação pessoal dos co-herdeiros; a citação por edital é nula no caso, e a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. A pretensão de fixação de honorários sucumbenciais carece de prequestionamento específico, aplicando-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF.

6. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois as matérias correlatas estão alcançadas pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide questão prejudicial que torna desnecessário o exame das demais teses de mérito. 2. É nula a citação por edital de co-herdeiros identificáveis em ação de usucapião; trata-se de litisconsórcio passivo necessário que impõe citação pessoal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre posse exclusiva, necessidade de citação e prescrição. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 85 do CPC/2015. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está sob o óbice da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.238, parágrafo único; CC/1916, art. 1.772, § 2º; CPC/2015, arts. 141, 487, II, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 85, § 11; CPC/1973, arts. 128, 942; CF/1988, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.307/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.840.023/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021; STJ, AREsp n. 2.926.668/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.431.365/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.310/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.644.826/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO BARBOSA GOMES - ESPÓLIO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em embargos de declaração nos autos de ação de usucapião.

O acórdão recorrido foi decidido nestes termos (fl. 1.060):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO DOS VÍCIOS. IMPERIOSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A norma do §2º do artigo 1.772 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, estabelecia que “não obsta à partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houver decorrido 20 (vinte) anos”.

Transcorridos mais de 85 (oitenta e cinco) anos entre o falecimento e o requerimento da partilha do bem objeto da ação de usucapião, claramente configurada a prescrição extintiva de eventual direito dos herdeiros em relação ao referido imóvel, razão pela qual deve ser afastada a exceção por eles oposta à usucapião pretendida pelo autor da ação.

Na hipótese em que o autor da ação tenha adquirido a posse do imóvel em razão do falecimento de seus pais, ao menos a posse indireta do bem é transmitida para todos os herdeiros.

A alegação de que os demais herdeiros - irmãos do autor - não se opuseram à posse exclusiva do bem por este sustentada na petição inicial demanda a citação destes para os termos do processo, medida que somente poderá ser implementada por edital caso estejam configurados os pressupostos autorizadores da citação ficta.

S. Constatadas as contradições e omissões apontadas, devem ser acolhidos os embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Contra o referido acórdão, foram opostos embargos de declaração, que foram decididos nestes termos (fl. 1.094):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da questão e devem ser rejeitados quando não constatadas as omissões e contradições apontadas.

O referido recurso não comporta a rediscussão de matéria já analisada e, tampouco, serve como meio de materialização de controvérsia para fins de prequestionamento.

Os embargos declaratórios não podem abrigar pedido de nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

A alegação de que os demais herdeiros - irmãos do autor - não se opuseram à posse exclusiva por ele exercida sobre o bem, tese sustentada na petição inicial, demanda a citação destes para os termos do processo, medida que somente poderá ser implementada por edital caso estejam configurados os pressupostos autorizadores da citação ficta.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002, 141 do CPC/2015 c/c 128 do CPC/1973 e 942 do CPC/1973, porque a determinação de citação pessoal dos herdeiros de Amilar Barbosa Gomes contrariou os limites do pedido deduzido em nome próprio, porquanto o recorrente, sozinho, preencheu os requisitos da usucapião e o imóvel nunca esteve registrado em nome de seu genitor;

b) 1.772, § 2º, do CC/1916 e 487, II, do CPC/2015, pois deixou de reconhecer a prescrição de eventual exceção por parte do Espólio de Amilar Barbosa Gomes, considerando o falecimento em 18/03/1993;

c) 85 do CPC/2015, porque não foram fixados honorários sucumbenciais em desfavor do Espólio de Belarmina Cesária de Lima; e

d) 489, § 1º, IV, do CPC/2015 e 1.022, II, do CPC/2015, visto que, ao julgar os novos embargos de declaração, o Tribunal manteve omissões relevantes sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão — pedido em nome próprio, inexistência de registro em nome do pai, prescrição da exceção do Espólio de Amilar e fixação de honorários.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao exigir citação pessoal dos herdeiros e ao não reconhecer a instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo, divergiu dos entendimentos nos AgRg no REsp 1.428.574/SP, REsp 1.677.268/SP e AgRg no AREsp 189.279/SP (fl. 1.114).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a determinação de citação pessoal dos herdeiros de Amilar Barbosa Gomes, se reconheça a prescrição da exceção por parte do Espólio de Amilar Barbosa Gomes e se fixem honorários sucumbenciais em desfavor do Espólio de Belarmina Cesária de Lima; requer ainda o provimento para que se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que se pronuncie, de maneira expressa, sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração (fls. 1.118-1.119).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme informação da decisão de admissibilidade (fl. 1.127).

É o relatório.

VOTO

I – Da contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a ação de usucapião em que a parte autora pleiteou a declaração de domínio sobre imóvel situado no centro histórico de Tiradentes/MG (fl. 1.104).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de usucapião, por entender ausente o *animus domini* em razão de composses entre herdeiros (fl. 1.104).

A Corte de origem reformou parcialmente, em embargos de declaração, para reconhecer a prescrição da exceção do Espólio de Belarmina Cesária de Lima e determinar o retorno dos autos à origem para a citação dos irmãos do autor (fl. 1.060).

Nesse contexto, o ponto central da controvérsia, corretamente identificado pelo Tribunal *a quo*, reside na natureza jurídica da posse exercida pelo recorrente.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015

A parte sustenta omissões quanto: ao pedido feito em nome próprio; à inexistência de registro do imóvel em nome do pai; à prescrição da exceção do Espólio de Amilar; e à fixação de honorários (fls. 1.116-1.118).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, esta não se configura. O Tribunal de origem enfrentou a questão central que se impunha — a nulidade da citação e a necessidade de integração do polo passivo —, sendo que a solução dessa questão prejudicial tornou despicienda a análise aprofundada das demais teses de mérito, que só poderão ser devidamente apreciadas após a regularização do feito.

A decisão de anular o processo não representa um obstáculo à pretensão do recorrente, mas sim a condição indispensável para que ela possa ser julgada de forma válida e eficaz. Ignorar a nulidade apontada significaria chancelar uma decisão que, ao final, seria inócua perante os herdeiros não citados, perpetuando a insegurança jurídica que a usucapião visa combater.

Inexiste, pois, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

III - Arts. 1.772, § 2º, do Código Civil de 1916; 487, II, do Código de Processo Civil/2015

A parte recorrente afirma que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a prescrição da exceção do Espólio de Amilar Barbosa Gomes, considerando o falecimento em 18/03/1993, o que afastaria qualquer prejuízo e tornaria desnecessária a citação pessoal (fls. 1.112-1.115).

No caso, com o falecimento de seu genitor, Amilar Barbosa Gomes, em 18 de março de 1993 (fl. 1.078), a posse do imóvel foi transmitida, por força do princípio da *saisine*, a todos os seus herdeiros, incluindo o autor e seus irmãos.

Nesse cenário, formou-se, a partir de então, um condomínio *pro indiviso* e uma composses sobre o bem.

Como bem elucidado no voto condutor do acórdão recorrido, integrado pelos embargos de declaração de fls. 1.056-1.078, "Com a morte do pai do autor, transmitiu-se aos filhos dele (pai) os direitos hereditários, dentre os quais o alegado direito sobre o imóvel usucapiendo. Ou seja, os irmãos do autor seriam herdeiros" (fl. 1.099).

Esta condição os qualifica inequivocamente como litisconsortes passivos necessários, cuja presença no polo passivo é indispensável para a regular constituição e desenvolvimento do processo.

IV - Arts. 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 141, do Código de Processo Civil/2015; 128 e 942, do Código de Processo Civil/1973

No recurso especial a parte recorrente alega que a exigência de citação pessoal dos herdeiros de Amilar Barbosa Gomes contraria os limites do pedido em nome próprio e ignora que o imóvel nunca esteve registrado em nome do pai, sendo suficiente a citação por edital já realizada (fls. 1.109-1.112).

Registre-se que "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse de o condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que

comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária. (AgInt no AREsp n. 2.355.307/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. HERANÇA. BEM IMÓVEL QUE COMPÕE O ESPÓLIO. POSSE DE UM DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1. Possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse do condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.840.023/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Embora seja juridicamente possível a usucapião por um herdeiro em detrimento dos demais, tal pretensão exige a demonstração inequívoca da inversão do caráter da posse, que deve deixar de ser exercida em nome da comunhão hereditária para se tornar exclusiva, com manifesto *animus domini*.

Ademais, essa exclusividade só pode ser oposta aos demais co-herdeiros se a eles for dada a oportunidade de contestá-la, o que pressupõe sua citação pessoal e regular.

A citação por edital realizada nos autos é manifestamente nula para o fim de chamar os irmãos do autor ao processo.

Tal modalidade citatória é medida de exceção, cabível apenas quando os réus são desconhecidos ou se encontram em local incerto e não sabido, hipóteses que não se aplicam ao caso.

Conforme destacado no acórdão, os irmãos "não podem ser considerados como interessados ausentes, incertos e desconhecidos" (fl. 1.097), sendo pessoas certas e, presumivelmente, de paradeiro conhecido pelo próprio recorrente.

Aliás, o acórdão recorrido foi preciso ao apontar a inverossimilhança da alegação de desconhecimento, afirmando que "Não é crível que o autor não soubesse do paradeiro de seus irmãos, de tal forma a impor fossem eles citados por edital, especialmente pelo fato de que não são meros interessados, mas co-herdeiros do imóvel" (fl. 1.099).

A ausência de sua citação pessoal constitui vício insanável, que atinge o núcleo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A validade da pretensão do recorrente depende, de forma umbilical, da inércia de seus irmãos.

Contudo, essa inércia só pode ser juridicamente considerada após a ciência inequívoca da demanda. Nesse sentido, a conclusão do Tribunal de origem é irretocável: "a ausência de oposição dos irmãos do autor em relação à posse exclusiva do imóvel, nos termos por ele invocada, está evidentemente condicionada à regular citação daqueles, sob pena de flagrante nulidade" (fl. 1.098).

Nesse sentido, destaque-se que "o litisconsórcio é necessário por expressa previsão legal ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da decisão depender da citação de todos os que devam integrar a lide. Nesse sentido, rever as conclusões das instâncias ordinárias, a fim de concluir pelo interesse dos irmãos do autor na ação de usucapião, implicaria o reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ" (AREsp n. 2.926.668/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Desse modo, a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à comprovação da posse exclusiva, à necessidade de citação e à condição dos irmãos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. POSSE. USUCAPIÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários." (REsp 668.131/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 14/9/2010).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que a posse não decorreu de meros atos de tolerância e que atendia os requisitos da usucapião. Dessa forma, a alteração do acórdão recorrido exigiria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.431.365/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

V - Art. 85, do Código de Processo Civil/2015

A parte alega que, reconhecida a prescrição da exceção do Espólio de Belarmina, deveria o Tribunal fixar honorários sucumbenciais em seu desfavor (fls. 1.115-1.116).

Contudo, o tema não foi objeto de deliberação específica no acórdão dos embargos rejeitados (fl. 1.094).

Assim, é evidente a ausência de prequestionamento, aplicando-se ao caso, portanto, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.185.310/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025; e AgInt no AREsp n. 2.644.826/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.

VI - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio quanto à instrumentalidade das formas e à necessidade de prejuízo para nulidade e quanto aos requisitos da citação por edital, indicando AgRg no REsp 1.428.574/SP, REsp 1.677.268/SP e AgRg no AREsp 189.279/SP (fl. 1.114).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto às matérias de citação, posse e prescrição, analisadas nos tópicos anteriores, impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante a ausência de prévia fixação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.199.835 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206803-0

Número de Origem:

05027252620068130625 0625060502725 10625060502725001 10625060502725002 10625060502725003
10625060502725005 106250605027251006 5027252620068130625 625060502725 201402165996

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO BARBOSA GOMES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064

JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427

ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738

ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818

VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525

RECORRIDO : BELARMINA CESARIA DE LIMA - ESPÓLIO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN, pela parte: RECORRENTE: MÁRCIO BARBOSA GOMES.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026